



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012332-83.2024.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO(A): FELLIPE MATHEUS GUIMARÃES MOTA (OAB TO011843)

ADVOGADO(A): HENRIQUE ROCHA ARMANDO (OAB TO010167)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que lhe move COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, onde o magistrado de origem entendeu por bem deferir “a tutela de urgência pleiteada, razão pela qual determino ao requerido que aplique o diferimento previsto na Cláusula 10ª, §2º do Convênio ICMS nº 199/2022 à empresa requerente e suas filiais sediadas no Estado do Tocantins e se abstenha, portanto, de cobrar o ICMS no desembaraço aduaneiro, de modo que a cobrança do referido imposto ocorra na operação seguinte”.

Assevera que a decisão agravada merece reforma na medida em que, na espécie, resta “patente ausência de probabilidade jurídica do pedido de tutela provisória, violando o princípio da legalidade específica das exonerações tributárias (art. 150, § 6º, da Constituição) e a exigência de deliberação prévia dos Estados e do Distrito Federal estabelecida no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição, a obrigar o indeferimento do pedido”.

0012332-83.2024.8.27.2700

1112372 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Em relação ao risco de dano grave de difícil reparação, entende que este “se reporta às significativas perdas econômicas pelo diferimento do recolhimento de tributo ao arrepio das disposições normativa pertinentes que subtraem do Estado o controle do futuro pagamento, potencializada por seu efeito multiplicador”.

Requer a “a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo(a) Juiz Relator(a), suspendendo os efeitos da decisão agravada que deferiu o pedido de urgência (art. 1.019, I, CPC/2015);” e, no mérito, que “a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo(a) Juiz Relator(a), suspendendo os efeitos da decisão agravada que deferiu o pedido de urgência (art. 1.019, I, CPC/2015)”, a cassação da decisão agravada por violar o disposto no § 3º do art. 1º da Lei n. 8437/92, uma vez que a concessão da tutela antecipada significa o esgotamento do objeto da causa e, por fim, “o conhecimento e provimento do recurso, para fins de reforma da decisão agravada, indeferindo-se a medida liminar formulada na exordial”.

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo interposto preenche os requisitos da admissibilidade recursal, uma vez que é próprio tempestivo; além disso, o agravante tem legitimidade e interesse recursal.

Ultrapassada a análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, hei de aferir se, efetivamente, o recorrente demonstrou a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência pleiteada.

0012332-83.2024.8.27.2700

1112372 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Sem embargo das matérias de fundo lançadas no presente, há que se ressaltar que para o deferimento das medidas como as da espécie, o magistrado de origem, deve, necessariamente aferir, além da presença da fumaça do bom direito, se presente o perigo da demora, o qual, necessariamente, exige a contemporaneidade dos fatos.

Na espécie, da análise dos documentos anexados à inicial, constata-se que a agravada está ativa desde e 03/11/2005, conforme documentação anexa (evento 1 – OUT9), enquanto o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, ou seja, anterior ao início das atividades da autora/agravada.

Ora, conforme consignado pelo agravante, “o lapso temporal entre o ato supostamente lesivo (dezembro/2022), aliado ao fato de que a empresa está em atividade desde 2005, e a data do pedido de tutela antecipada (junho/2024) demonstram ser retórica a alegação de prejuízo iminente”.

Isto porque, durante todo o período de atividade anterior ao manejo da ação, a autora se sujeitou a sistemática da tributação que lhe era imputada. Ainda que se apure, ao final, que tal sistemática tributária, de fato, a leve a suportar mensalmente excesso de tributação, o lapso temporal entre o início das atividades e a impetração do Mandado de Segurança, a meu sentir, afasta o perigo da demora e, conseqüentemente, a urgência imprescindível para o deferimento da liminar nos moldes perseguidos, mesmo porque, como se sabe, a urgência intrínseca das liminares (periculum in mora), exige a contemporaneidade dos fatos.

Nesse sentido:

0012332-83.2024.8.27.2700

1112372 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. INDEFERIDA. PERIGO DA DEMORA. NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC.

2. A Lei 12.016/2009, por sua vez, prevê, no art. 7º, III, a possibilidade de determinar a suspensão do ato que motivou o pedido quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

3. O objeto do Agravo de Instrumento restringe-se à análise da legalidade ou ilegalidade da decisão combatida, não cabendo neste diminuto âmbito recursal o exame meritório acerca do direito envolvido na ação principal, mas, tão somente, a análise do acerto ou desacerto da interlocutória objurgada.

4. No caso concreto, a agravante se insurgiu contra a decisão de evento 11 que indeferiu a tutela de urgência postulada na inicial consistente em determinar ao impetrado/agravado afastar a exigência fiscal e os efeitos das multas e outras cominações, autorizando a restituição administrativa dos créditos pretéritos do ICMS (devidamente atualizado) recolhidos/pagos a maior na venda de derivados de petróleo por preço inferior ao sugerido pelo Estado através de PMPF - Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final, face o regime de substituição tributária nas operações que venham a ocorrer.

5. Da análise dos documentos anexados à inicial, constata-se que a impetrante/agravante está ativa desde 30/05/2006, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexado ao evento 1, CNPJ3, enquanto as normas que a sujeitam ao pagamento de ICMS na



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

sistemática da substituição tributária, quais sejam, art. 150, § 7º, da CF, e art. 68 do Decreto Estadual n.º 2.912/2006 (regulamenta o ICMS), são anteriores ao início das atividades da impetrante/agravante.

6. O Mandado de Segurança, por sua vez, foi impetrado em 18/11/2021, ou seja, quando a impetrante já contava com mais de 15 anos de atividade.

7. Durante todo o período de atividade anterior à impetração do mandamus, a autora se sujeitou ao recolhimento do ICMS-ST na sistemática vigente. Ainda que se apure, ao final, que tal sistemática tributária, de fato, a leve a suportar mensalmente excesso de tributação, o lapso temporal entre o início das atividades e a impetração do Mandado de Segurança afasta o perigo da demora e, conseqüentemente, a urgência imprescindível para o deferimento da liminar.

8. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0001247-71.2022.8.27.2700, Rel. ANGELA PRUDENTE, julgado em 15/06/2022).

Lado outro, em favor do agravante, verte o perigo da demora, mesmo porque, não é preciso esforço para constatar que a manutenção da decisão agravada nos moldes conferidos importa em imediatas perdas econômicas para o Estado do Tocantins que estará impedido de cobrar o ICMS no desembaraço aduaneiro.

Desse modo, sem embargos das demais matérias lançadas no presente, as quais serão analisadas quando do julgamento de mérito do presente, tenho por bem conferir o almejado efeito suspensivo até o julgamento do mérito do presente, onde, após do devido contraditório, a controvérsia será dirimida pelo Órgão Colegiado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

No mais, observando-se o artigo 1.019, II do NCPC, intime-se o agravado para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, no prazo legal.

Intime-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1112372v4** e do código CRC **2988aa01**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
Data e Hora: 16/7/2024, às 11:20:12

0012332-83.2024.8.27.2700

1112372 .V4